

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0511767-78.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITO RELATIVO À QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença improcedente, em razão da ausência da qualidade de segurado. A parte autora recorre alegando que faz jus à prorrogação de 24 meses, uma vez que possui mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, bem como que as contribuições na condição de segurado facultativo (01/12/2014 a 30/09/2015) comprovam a situação de desemprego, fazendo jus à prorrogação de mais 12 meses, de modo que na DII ostentava a qualidade de segurado. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a baixa em diligência para a realização de audiência de instrução.

2. Inicialmente, quanto ao requisito da incapacidade, entende-se por preenchido, tendo em vista que o autor, 58 anos, motorista, residente no município do Conde/PB, sofreu “(I) infarto agudo do miocárdio em 2010, com lesão corrigida através de angioplastia com sucesso; (II) Acidente Vascular Cerebral isquêmico em 2014, tendo como seqüela hemiplegia esquerda, ainda comprometendo a marcha e necessitando de tratamento clínico e fisioterápico; e (III) revascularização miocárdica em 2015 decorrente de novas obstruções em artérias coronárias.”. Quanto à data de início da incapacidade, foi fixada em 28/09/2014, quando o demandante sofrera o AVC que deixou como seqüela hemiparesia esquerda, persistente aos dias atuais.

3. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado, restou assentado na sentença o seguinte:

“[...] Acerca da qualidade de segurado, no presente caso, conforme se observa do extrato do CNIS do promovente, o seu último contrato de trabalho vigeu de 04/01/2010 a 01/04/2012, e, depois disso, ele recomeçou a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo relativamente à competência de dezembro/2014.”

Observa-se, ainda, que o autor não possui mais de 120 recolhimentos sem perda da qualidade de segurado. Logo, o maior período de graça que ele poderia alcançar seria o de 24 meses, desde que comprovada a situação de desemprego.

Essa situação, inclusive, sequer restou evidenciada no caso do autor, pois o seu reingresso ao RGPS se deu como segurado facultativo, na condição de ‘aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social’ (anexo 19, página 2).

No entanto, se mostra desnecessária a análise mais aprofundada sobre eventual direito de prorrogação do período de graça por mais 12 meses em razão de desemprego, pois mesmo que se considere tal prorrogação, a incapacidade constatada nos presentes autos teria se iniciado após o término desse período de graça.

Com efeito, mesmo que se considere que o autor teria direito a 24 meses de período de graça, como seu último contrato de trabalho findou em 01/04/2012, o período de graça de 24 meses se estenderia até 15/06/2014.

E, como a incapacidade do promovente decorreu do AVC sofrido em setembro/2014, sua invalidez se instalou quando ele não mais ostentava qualidade de segurado da previdência.

Seu reingresso ao RGPS em dezembro/2014, como segurado facultativo, por sua vez, ocorreu após a instalação do quadro de incapacidade laboral, de modo que a invalidez é anterior a essa nova filiação, o que, também por esse enfoque, afasta do promovente o direito de percepção do benefício pretendido.”.

4. O recorrente sustenta que, considerando o CNIS e a certidão da Prefeitura do Conde/PB (anexo 03), possuiria mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado entre 1980 e 1997:

Datas	
Inicial	Final
19/05/1978	17/08/1978
01/05/1980	31/03/1983
01/04/1985	06/08/1986
18/01/1988	01/03/1990
02/03/1990	23/03/1991
01/04/1993	31/12/1997
01/12/2002	28/02/2003
07/06/2004	30/09/2004
01/01/2005	31/12/2006
01/03/2007	03/07/2007
01/11/2007	01/04/2008
04/01/2010	01/04/2012
01/12/2014	30/09/2015

5. Analisando a planilha acima, verifica-se que, entre os períodos de 1980 a 1997, ocorreram interrupções entre um vínculo e outro que superaram o período de graça de 12 meses, de modo que, para haver a prorrogação do período de graça, o requerente deveria comprovar a situação de desemprego.

6. Foi convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse realizada audiência de instrução para o depoimento pessoal do promovente e oitiva de testemunhas, bem como para a juntada de documentos relativos aos períodos de alegado desemprego.

7. Na audiência de instrução, restou esclarecido que, nos intervalos entre um vínculo e outro, o demandante, em razão da falta de emprego, ia trabalhar no sítio da família ajudando os pais e irmãos. Todavia, não há qualquer comprovação documental da atividade rurícola, apenas a prova testemunhal produzida.

8. Desse modo, entende-se que o demandante não comprovou os 120 meses de contribuição sem perda da qualidade de segurado, aptos a prorrogar por mais 12 meses.

9. Ante o exposto, considerando a DII em 28/09/2014, conclui-se que o promovente perdeu a qualidade de segurado em 06/2014, tendo retornado ao RGPS apenas em 12/2014, quando já estava incapacitado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO nº 0500762-88.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. AGENTE FÍSICO (RUIDO). PPP SEGUNDO AS NORMAS TÉCNICAS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **procedente**, declarando a natureza especial dos períodos de 02/07/1990 a 31/12/1995, para a ALPARGATAS; de 27/06/2007 a 31/03/2008 e de 01/06/2012 a 30/06/2014, para a CAMBUCI; e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição

desde a DER. O INSS recorre alegando a invalidade da prova técnica apresentada, sob o argumento de que a prova faz “referência a apenas um valor de medição, não tendo sido anexada a memória de cálculos da dosimetria de toda a jornada de trabalho”; não é cabível a utilização do decibelímetro, uma vez que tal equipamento apenas apura exposição pontual e não o caráter permanente e habitual da exposição.

2. Sobre o uso do decibelímetro, tem-se que a IN 77/2008, ao tratar do ponto, dispõe que “a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO” (grifei).

3. Neste sentido, a NHO 1 da FUNDACENTRO, ao tratar da “Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição” (item 4.1.2), prevê que “A avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual. Na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador” (grifei).

4. Ademais, o perito subscritor do PPP apontou que a segurada se expunha ao agente nocivo ruído acima dos limites toleráveis de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (anexos 5 e 7).

5. Assim, é o caso de negar-se provimento ao recurso.

6. Dá-se expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FURTO DE CELULAR EM AGÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença improcedente. A parte autora recorre alegando que, tendo o incidente ocorrido nas dependências da CEF, esta deve ser responsabilizada.

2. O autor afirma ter comparecido a agência IFPB da promovida no dia 08.08.2017, por volta das 13h15min horas. Sustenta ter deixado seu aparelho telefônico celular marca Samsung modelo "J5", em local apropriado na agência e foi ser atendido, ao retornar constatou que seu objeto havia sido furtado, inclusive verificou esse fato mediante imagens do circuito de câmeras.

3. Extrai-se da sentença:

“[...] No caso dos autos, o autor afirma ter depositado seu aparelho celular, buscado atendimento para, somente depois de atendido, recolher seu celular, ocasião em que deu por falta do objeto.

Nesse ponto, tem-se que cabe a quem tão logo ingresse no recinto posterior à porta giratória, recolha o objeto previamente depositado, de forma que com o fluxo de clientes impeça o resgate da coisa por terceira pessoa.

Aqui cabe considerar ter o autor pedido a inversão do ônus da prova para que o banco junte as imagens do circuito interno.

Ocorre que, conforme próprio relato autoral, o objeto ficou abandonado na caixa de depósitos, proporcionando que terceiros o recolhessem.

Sendo assim, as imagens da segurança do banco, caso juntadas, teriam o condão unicamente de comprovar o que foi alegado pelo autor na exordial, ou seja, que por desídia própria do cliente teve o aparelho levado por pessoa estranha.

Nesse sentido, descabe requerer do banco o controle absoluto sobre o que é deixado pelos clientes na porta giratória da agência, sob pena de impedir o fluxo de pessoas que adentram a sala.

Ademais, como já dito, a regra é de que quem ingressa no banco após deixar seu objeto na caixa de posses, retire-o imediatamente após ultrapassar a porta de segurança e, não fazendo, importa em desídia ao dever de cuidado.

Situação diferente é aquela em que o cliente deixa seu pertence e tem o bem furtado no lapso temporal em que ultrapassa a porta giratória, já que nesse contexto não é possível ao ingressante ter às suas vistas seus bens depositados.

Outra hipótese é aquela em que a caixa de depósito de objetos é rompida por terceiro no intuito de subtrair o conteúdo.

Ademais, tendo decorrido o tempo de atendimento, como sabido nem sempre exíguo, esse período foi capaz de permitir o ingresso de diversos outros clientes, também como seus aparelhos celulares, de forma que ficou impossibilitada a fiscalização e identificação do real depositante.

Por fim, não foi sequer relatado eventual recolhimento do objeto por preposto do banco.

Sendo assim, não há como acolher o pedido de danos materiais, prejudicando o pleito de danos morais, em face da ausência de constatada ilegalidade na conduta do réu.”.

4. Com efeito, não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos alegados pelo promovente. Isso porque o próprio autor confessa que deixou o aparelho para trás a fim de ser atendido. Frise-se que a culpa exclusiva do demandante fica explícita na medida em que ele sequer viu quem furtou o celular, o que indica que ele não estava atento à movimentação na porta giratória, embora fosse seu o dever de guarda.

5. Desse modo, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507951-51.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

CIVIL. CEF. CAIXA SEGURADORA. SFH. PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR MORTE. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença que reconhece a prescrição anual. A parte autora recorre alegando que, no caso, incide o prazo prescricional de 5 anos, tendo em vista que a prescrição anual não se aplica ao mutuário.

2. Alega a parte autora que, juntamente com sua falecida esposa, celebrou com as demandadas por instrumento particular de compra e venda o contrato habitacional nº 155551019812, havendo aderido ao seguro que é administrado pela Caixa Seguradora

S/A. Esclarece que o referido contrato foi celebrado em 11/03/2011, e que sua esposa veio a óbito no dia 21/09/2014 (certidão do anexo 02, campo de observações/averbações), ajuizando a presente ação em 25/10/2017. Embora o demandante afirme na inicial que comunicou o referido óbito à CAIXA (anexo 01, fl. 02), não há prova nos autos de que a comunicação tenha ocorrido.

3. Colhe-se da sentença:

“[...] Colhe-se dos autos que, apesar de sua esposa ter falecido em 2014, o autor só ajuizou a presente ação em 2017, ou seja, três anos após o evento morte, que figura como fato gerador da amortização/indenização ora requerida e prevista pelo seguro firmado em contrato (anexos 09 e 10).

Nesse caso, verifica-se a ocorrência do prazo prescricional anual, nos termos do art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil/2002.

Por oportuno, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF - 3, a qual cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto à aplicação do prazo prescricional supracitado em caso semelhante ao analisado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. PEDIDO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR MORTE. CAIXA SEGURADORA S/A E CEF. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÕES PROVIDAS. I - Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, § 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - O prazo prescricional, segundo a teoria da actio nata, começa a correr no dia em que o direito puder ser exigível. Assim, o prazo prescricional tem como marco inicial a ocorrência do sinistro. III - Existem dois marcos de contagem do prazo anual, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do evento morte, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa. IV - Assim, deve-se contar o prazo prescricional de um ano a partir do sinistro (no caso dos autos, da data do falecimento do mutuário), nos termos do art. 206, § 1º, II do CC/02. V - Importante salientar que não consta nos autos quaisquer documentos comprobatórios do pedido administrativo junto à seguradora, mas meras alegações acerca da negativa de cobertura. VI - Dessa forma, iniciou-se o marco de contagem do prazo anual para que o autor ingressasse com a ação ordinária. Entretanto, a presente ação foi ajuizada somente em 01.12.2012, restando, portanto, configurada a prescrição. VII - Destarte, em razão da reforma da r. sentença, inverte os ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o

valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da concessão da justiça gratuita VIII - Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00080093020124036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/03/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Assim, observada a inércia do demandante, posto que somente em 25/10/2017 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição anual ora alegada.”.

4. Com efeito, a sentença está em consonância com o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido.”.(AIREsp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1367497. 4ª T. Un. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE: 06/04/2017)

5. Desse modo, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500576-62.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LUCENTIS. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA PARA A PATOLOGIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do tratamento de retinopatia diabética através do fornecimento do medicamento Lucentis. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, ao fundamento de que o fármaco não se encontra na lista de medicamentos disponibilizados pelo SUS, bem como que não há eficácia comprovada para o tratamento da parte autora, conforme dois pareceres elaborados pela Câmara Técnica de Saúde do Judiciário da Paraíba (anexo 18) e pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde (anexo 17).

2. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que restou comprovada a imprescindibilidade de realização do tratamento com o medicamento pleiteado e que o medicamento é registrado na ANVISA.

3. O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, não representa o direito irrestrito e ilimitado a qualquer tratamento médico, mas sim o direito do cidadão a uma política de saúde pública dotada de razoabilidade, que preveja o custeio de procedimentos e medicamentos de saúde básica e, quanto aos especiais, desde que estes sejam indispensáveis ao tratamento do doente.

4. De fato, a universalização buscada pelo SUS não é a concessão indiscriminada de tratamentos e medicamentos para tudo e para todos, mas sim os indispensáveis a uma política pública de saúde geral que, para que seja cumprida, tem que estar atenta aos limites orçamentários.

5. No presente caso, a promovente é portadora de retinopatia diabética não proliferativa severa em ambos os olhos, com edema macular diabético (CID 10 H36.0), havendo recomendação médica de aplicação de 3 ampolas do medicamento Lucentis (Ranibizumabe) em cada olho, totalizando 6 ampolas sob risco de piora da visão se não tratada.

6. Realizada a perícia judicial, em 23/02/2018, a perita oftalmologista informou de forma bastante sucinta e sem maiores considerações de ordem técnica, que os medicamentos requeridos são necessários ao tratamento da autora. Disse, ainda, que inicialmente “são necessárias 06 ampolas de Lucentis – uma aplicação mensal em cada olho, por 3 meses” (anexo 19).

7. Com efeito, a ANVISA, através da Nota Técnica N° 2687/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, de 20/06/2018, concluiu que o SUS não padronizou o medicamento para tratamento da doença que acomete a parte autora, informando que o SUS disponibiliza atualmente o tratamento da patologia através da “fotocoagulação a laser da mácula”.

8. Desse modo, deve ser mantida a sentença de improcedência.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0513876-31.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-CRECHE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO TRF-5ª REGIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação de cobrança onde a parte autora requer a condenação da União no pagamento das parcelas correspondentes ao auxílio-creche relativas aos últimos 05 anos. O pedido foi julgado procedente.
2. A União recorre alegando que o termo inicial do pagamento do auxílio é a data do requerimento administrativo. Também faz impugnação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97.
3. Extrai-se da sentença:

"Por outro lado, examinando a documentação trazida aos autos, colhem-se as seguintes informações em relação aos elementos relevantes à solução da lide:

I - Despacho proferido pela Secretaria da Justiça Federal na Paraíba, de 02.08.2017, em que determina, quanto à concessão do auxílio pré-escolar, a inclusão do menor Marcos Baracuhly Abrantes, dependente da parte autora, como beneficiário do referido auxílio, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, com efeitos a partir da data do requerimento, entretanto, o supramencionado despacho indeferiu o pedido de pagamento dos valores retroativos nos últimos cinco anos (anexo 03);

II - Portaria n.º 1257/2017, em que é concedido o auxílio pré-escolar, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2008 do Conselho da

Justiça Federal, a Marcos Baracuhly Abrantes, dependente da parte autora, em decorrência do laudo da junta médica n.º 013/2017 do TRT-13ª. Região, com efeitos a partir de 27.06.2017 (anexo 04);

*III - Laudo de Junta Médica n.º 013/2017 do TRT-13ª. Região, de 26.07.2017, em que a Junta Médica, após o exame físico e a análise do atestado da neurologista assistente, comprovou que o periciado Marcos Baracuhly Abrantes, filho da parte autora, **apresenta desenvolvimento mental inferior à idade cronológica de 04 anos**, em decorrência de ser portador das patologias CID 10 F73 e F84.0, não havendo, inclusive, necessidade de reavaliação (anexo 05);*

IV - Laudos de Avaliação - Autismo, Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, datados de 11.10.2007, 14.04.2011 e 22.07.2016, em que Marcos Baracuhly Abrantes é diagnosticado com transtorno autista - F.84.0, com a descrição detalhada da deficiência em cada laudo (anexo 06);

V - Atestados Médicos, datados de 14.12.2012 e 26.06.2017, em que Marcos Baracuhly Abrantes é diagnosticado com transtorno global do desenvolvimento (anexo 07);

VI - na ficha financeira da parte autora consta a reinclusão do auxílio pré-escolar em setembro/2017, com efeitos financeiros retroativos a junho/2017 (fl. 03 do anexo 17).

*Ademais, ao contrário do afirmado pela parte ré em sua contestação (anexo 16), há Laudos de Avaliação - Autismo, Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, datados de **11.10.2007**, **14.04.2011** e **22.07.2016** (anexo 06), bem como atestados médicos datados de **14.12.2012** e **26.06.2017** (anexo 07), que demonstram de forma irrefutável, inclusive, em consonância com Laudo de Junta Médica n.º 013/2017 do TRT-13ª. Região, de 26.07.2017, que o periciado Marcos Baracuhly Abrantes era/é diagnosticado com transtorno autista - F.84.0 desde 2007.*

*Registre-se, ainda, que o Laudo de Junta Médica n.º 013/2017 do TRT-13ª. Região (anexo 05), concluiu que Marcos Baracuhly Abrantes, filho da parte autora, é portador de F.84.0: autismo infantil e F73: retardo mental profundo. Inclusive, **a idade mental do periciado foi avaliada em inferior a 04 (quatro) anos, sem necessidade de reavaliação, o que o enquadra como beneficiário do auxílio pré-escolar nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n.º 04 do CJF, de 04.03.2008.***

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima adotado, a parte autora faz jus ao pagamento do auxílio-pré-escolar ou auxílio creche no período de outubro/2012 (observada a prescrição quinquenal) até maio/2017 (mês anterior ao da implantação do

referido auxílio - implantação em setembro/2017, com efeitos financeiros retroativos a junho/2017), conforme se observa das fichas financeiras - fl. 03 do anexo 17".

4. Quanto à data de início da concessão do auxílio, extrai-se da sentença a jurisprudência que reconhece a concessão desde a comprovação da doença:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DECRETO 977/93. DEPENDENTES EXCEPCIONAIS. CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. 1. *Apelação e remessa obrigatória contra sentença da lavra da MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar à União que efetue o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício de assistência pré-escolar, do período de novembro de 1998 a dezembro de 2000.* 2. *Tendo-se em conta que o autismo é uma desordem bioneurológica que reflete diretamente no desenvolvimento da criança e, via de regra, surge antes dos 3 (três) anos de idade, forçoso reconhecer que a condição excepcional a que alude a norma existia antes mesmo do requerimento administrativo ajuizado pelo autor para recadastramento do benefício. Desta forma, se os dependentes do requerente já ostentavam a condição de excepcionais quando suspenso o pagamento do benefício, claro está que faziam jus somente não lhes foi pago porquanto a Administração desconhecia tal condição extraordinária.* 3. *Uma vez reconhecida esta condição excepcional não há razão para se negar o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas, mas não o foram por puro desconhecimento das circunstâncias fáticas que permeiam o caso.* *Apelação e remessa obrigatória improvidas. (grifo nosso - TRF-5 - AC 200381000040535, AC - Apelação Cível - 443771, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data::04/11/2009 - Página::96, Data da Decisão: 08/10/2009, Data da Publicação: 04/11/2009, Decisão: unânime);*

5. Diante do entendimento acima transcrito, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processos nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às*

condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)”.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderlay Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0506907-97.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PGPE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS ESTABELECIDOS PELO DECRETO N. 84.669/80. VALIDADE. PRECEDENTES STJ E TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União por meio da qual a parte autora pretende a revisão de suas progressões funcionais da seguinte forma: “a) *julgue-se procedente o pedido, para: b.1) declarar o direito do Autor à progressão funcional e promoção desde o seu respectivo ingresso e exercício no cargo, conforme prevê a Lei 8.112/90 e Lei nº 11.357/06, condenando a Ré a revisar a progressão funcional e promoção da Autor com a aplicação do lapso temporal de 12 (doze) meses para o cálculo das referidas progressões e promoções; b.2) em consequência, também seja condenada a Ré ao pagamento ao Requerente de todos os valores retroativos correspondentes às diferenças de remuneração entre o padrão e classe iniciais da carreira e os padrões e classes a que deveria ter ascendido 12 meses após a posse e exercício no cargo, com os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal, em valores a serem devidamente apurados por ocasião da liquidação da sentença”.*

2. O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para “ 1) condenar a União a registrar nos assentos funcionais do autor as progressões funcionais, nos termos da tabela acima; 2) condenar a União ao pagamento das diferenças vencidas da remuneração do(a) autor(a) em virtude das progressões ora deferidas, referentes ao período de 02.06.2015 a 30.09.2017 decorrentes da correção da progressão funcional do(a) autor(a), com correção monetária e juros, nos termos da planilha de cálculos em anexo que integra o presente julgado; 3) condenar a União na obrigação de fazer consistente em implantar, a partir de 01.10.2017, a remuneração referente à classe “A”, padrão IV, pagando pela via administrativa os valores que se vencerem a partir dessa data. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, do CPC”. A parte autora recorre, pleiteando a reforma da sentença, no sentido de que o interstício para sua progressão/promoção comece a contar a partir do dia primeiro dia de exercício no cargo e ocorra a cada doze meses. O ente público recorre, sustentando que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente, já que a TNU consolidou o entendimento acerca da matéria.

3. Dispõe a Súmula 85 do STJ que “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”. No presente caso, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito.

4. No mérito, no que tange à possibilidade de contagem do interstício a partir do primeiro dia de exercício no cargo, esta Turma Recursal vinha entendendo pela procedência da pretensão em casos análogos, de acordo com o seguinte fundamento: “o Decreto 84.669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para

a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.”

5. Contudo, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso similar referente à progressão dos membros da carreira da Policial Federal, uniformizou entendimento no seguinte sentido: **“a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.”** (PEDILEF 201050500054126, Relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Julgamento em 30.03.2017)

6. Na mesma linha, conferir o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE.PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. As 1ª e 2ª Turmas do STJ já decidiram que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1394089/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

7. É bem verdade que os precedentes acima citados dizem respeito à carreira de policial federal (Lei nº 9.266/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.565/98 e, posteriormente, pelo Decreto nº 7.014/09), sendo que o caso dos autos diz respeito à carreira no âmbito do PGPE (**a Lei nº 11.357/2006, em seu art. 72, §5º, determina a utilização dos interstícios disciplinados pelo Decreto nº 84.669/80, enquanto não houver regulamentação para fins de aplicação do interstício previsto no art. 16, §1º, daquela norma**). Porém, aplica-se ao caso a mesma razão de direito fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus precedentes. É que, também no caso dos defensores públicos federais, assim como ocorria com os policiais federais, já estava predeterminada no regulamento as datas que teriam início os efeitos financeiros da promoção ou progressão funcional do servidor, quais sejam, setembro e março, para os atos de efetivação publicados até o último dia de julho e janeiro, respectivamente, observado o cumprimento dos interstícios (art. 19 do Decreto 84.669/90).

8. Assim, do mesmo modo como se dava com a carreira policial federal, os efeitos financeiros da promoção ou progressão funcional no âmbito do PGPE restaram predeterminados, pelo regulamento, às datas ali estabelecidas, não se devendo confundir início dos efeitos financeiros do ato administrativo que efetiva a promoção/progressão, com a data de início da contagem do interstício, sendo este um dos requisitos para a evolução na carreira.

9. Sendo assim, esta Turma Recursal, acostando-se ao entendimento do STJ, que foi acompanhado pela TNU, reconhece a improcedência da presente pretensão.

10. No que concerne à possibilidade de progressão no prazo de um ano, a Lei nº 11.357/2006, que criou e estruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, determina, em seu art. 6º, que o desenvolvimento dos servidores na carreira dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, estabelecido os seguintes requisitos: (I) o cumprimento do interstício de um ano entre cada progressão; (II) experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial; (III) avaliação de desempenho; (IV) possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e (V) qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

11. Todavia, o § 5º do art. 72 da Lei nº 11.357/2006 estabeleceu que, enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos integrantes do PGPE, as progressões e promoções serão concedidas com base no disposto no Decreto n. 84.669/80, que estabelece, em seu art. 6º, que o interstício para progressão será de 12 (doze), para os servidores que obtiverem Conceito 1 na avaliação de desempenho (os 50% melhor avaliados), e de 18 (dezoito) meses, para os servidores que obtiverem o Conceito 2 na avaliação (os 50% pior avaliados), bem como, em seu art. 7º, que o prazo para promoção será de 12 (doze) meses.

12. Deste modo, tendo em vista que as progressões e promoções no âmbito do PGPE ainda não foram regulamentadas, não se aplica o interstício previsto no inciso I do art.

6º da Lei nº 11.357/2006, mas, sim, os interstícios disciplinados nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80, conforme os resultados da avaliação dos servidores, razão pela qual a pretensão não merece prosperar.

13. Ficam expressamente **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público** para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos e **julgou prejudicado o recurso da parte autora**. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderlay Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501197-59.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE REVISÃO BASEADO EM NOVOS FATOS/ELEMENTOS QUE NÃO FORAM APRECIADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido de revisão de benefício, condenando a autarquia *"a **revisar** a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de que é titular a parte autora, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991 e do art. 3º da Lei 9.876/99, incluindo os valores recolhidos à título de contribuição previdenciária, conforme decidido na Ação de Cumprimento nº 00245.2004.001.13.00-4 (que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB), procedendo à necessária repercussão no valor atual do benefício"*.

2. O ente público recorre alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a parte não apresentou o requerimento de revisão do benefício.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito desse tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E

INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [GN]

5. Na hipótese, tendo em vista que o pedido de revisão é baseado em novos fatos/elementos que não haviam sido examinados pelo INSS, já que o benefício foi concedido em 12/2004, e o reajuste só foi reconhecido pela Justiça Trabalhista desde 2006 (anexo 10). Dessa forma, o segurado precisará formular requerimento administrativo, razão pela qual temos por patente a ausência de interesse processual.

6. Em tais termos, merece provimento o recurso interposto pela autarquia previdenciária.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para reconhecer a falta de interesse, julgando o processo extinto sem apreciação do mérito.

Sérgio Murilo Wanderlay Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502504-48.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO FORNECIDO PELO SUS. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada em face da **União, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB**, objetivando a condenação dos réus em fornecer à parte autora 10 (dez) latas mensais do suplemento Neocate por tempo indeterminado (cada lata custa em torno de R\$ 190,00).

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação da incapacidade financeira de arcar com o suplemento alimentar.

3. A parte autora recorre (A32), sustentando que: i) o seu genitor apresenta renda líquida no valor de R\$ 6.626,15 e a sua genitora não possui renda, além de ter uma irmã que apresenta alergia grave e faz uso de medicação (R\$ 292,40 reais mensal, conforme alegou no recurso); ii) não há prova nos autos afastando a hipossuficiência econômica.

4. A saúde está expressamente prevista no art. 196, cabeça, da CF, como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo uma responsabilidade comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios a concretização de tal direito.

5. Nos autos do **REsp 1657156/RJ**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para que o Poder Judiciário determinasse o fornecimento de **medicamentos fora das relações oficiais do Sistema Único de Saúde**: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) **Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito**; e c) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

6. Ressalte-se que, consoante o julgamento do referido recurso, tal determinação apenas vinculará os processos judiciais que forem distribuídos a partir daquela decisão proferida em 25/04/2018.

7. No caso, conforme registrado na sentença: “**o pai da parte autora é médico e aufere, por mês, no único vínculo laboral comprovado, remuneração no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme cópia de contracheque juntado (anexo 18). (...) A arrimar tal pensar, a título de *obter dictum*, vale destacar que os pronunciamentos da médica assistente do autor (anexos 28 e 29), ocorreram em consultório médico privado desta cidade.”

8. Sendo assim, em que pese não se tratar de pedido de fornecimento de medicamentos (mas, sim, de **suplemento alimentar não fornecido pelo SUS**) e a presente ação ter sido ajuizada anteriormente ao julgado acima citado (16/04/2018), não seria razoável impor ao sistema de saúde - que a todos deve servir - a obrigação de concessão do suplemento alimentar pleiteado quando a parte é dotada de capacidade econômica para sua aquisição, o que ocorreu no caso dos autos.

9. Sendo assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512326-98.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS SOBRE A RUBRICA “ABATE TETO”. O TETO REMUNERATÓRIO DEVE SER APLICADO ISOLADAMENTE A CADA CARGO NAS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO LÍCITA. RE 602043. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da UFPB, por meio da qual a parte autora pleiteia a suspensão dos descontos realizados na remuneração de seus dois cargos, sob a rubrica de “abate teto”, bem como restituição de todos os descontos realizados.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido.

3. A parte autora recorre, reafirmando que a cumulação de suas remunerações é lícita, de modo que requer que a limitação constitucional de pagamento de remuneração aos servidores públicos federais seja considerada individualmente para cada remuneração.

4. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 602043, firmou o entendimento no sentido de que, "nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (tese de repercussão geral n. 377 e 384).

5. Na hipótese dos autos, o autor percebe provento referente ao cargo de professor e remuneração atinente ao cargo de médico. O demandante exercia o cargo de médico, com jornada de 20 horas semanais, até a sua aposentadoria no cargo de professor do magistério superior (este com jornada de 40 horas semanais), passando a trabalhar no exercício daquele cargo com jornada de 40 horas por semana apenas após a aposentadoria de professor.

6. Com relação à compatibilidade de horários, esta é presumível, levando-se em consideração os princípios da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que norteiam o Direito Administrativo, já que a própria Administração, até então, autorizou a acumulação e desempenho dos cargos em questão.

7. Ademais, deve ser ressaltado que inexistente restrição na Constituição Federal acerca de limite máximo de carga horária para aferir a compatibilidade de horários para exercício dos cargos públicos, que deve ser analisada no caso concreto pela Administração Pública.

8. No mesmo sentido, conferir o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE1023290/SE; Segunda Turma; Min. Celso de Mello; Julgamento em 06/10/2017; Publicação em 06/11/2017).

9. Sendo assim, conclui-se que a acumulação de cargos, na hipótese, esta autorizada pelo art. 37, inc. XVI, b, da Constituição Federal, de modo que o teto remuneratório deve ser aplicado isoladamente a cada cargo.

10. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido para condenar o ente público a suspender os descontos realizados na remuneração/provento dos dois cargos da parte promovente, sob a rubrica de “abate teto”, bem como à restituição dos descontos realizados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507114-33.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AGRÍCOLA. DECRETO N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. CALOR. FONTES NATURAIS. PERÍODO COMPROVADO ATRAVÉS DE PPP E LTCAT. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO NÃO CONHECIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para: i) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 01/07/1981 a 31/12/1981; 01/03/1982 a 31/05/1982; 01/03/1983 a 11/11/1983; 16/12/1983 a 10/04/1984; 01/07/1984 a 30/03/1986; 21/07/1986 a 26/10/1986; e 29/04/1995 a 29/09/2015; ii) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09/02/1987 a 28/04/1995; iii) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar os atrasados desde a DER.

2. O INSS recorre, sustentando que não houve preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço.

3. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do período de 29/04/1995 a 29/09/2015, durante o qual exerceu a atividade de trabalhador rural, sob exposição de calor de 25,8° C.

4. O magistrado entendeu que: “Consta do PPP (a. 08, fls. 04/05) e do LTCAT (a. 08, fl. 06) que o autor esteve sujeito a calor (nível de 25,8 IBUTG), de modo habitual e permanente. Válido assinalar que o calor, para ser considerado agente insalubre, deve ser proveniente de fontes artificiais (Decreto 53.831/64, item 1.1.1; NR45, art. 240), o que não se verifica no presente caso, já que o autor exercia suas atividades a céu aberto. Assim, é indevido o enquadramento pela exposição ao calor.”

5. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0503015-09.2015.4.05.8312, em caso semelhante ao ora em debate, firmou a seguinte tese: "após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento como especial do labor exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/TEM, calculado o IBUTG de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar".

7. Na hipótese, observa-se no LTCAT e PPP juntos aos autos (A04) que houve a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a calor ao nível de 25,8 IBUTG, durante o exercício da atividade de trabalhador rural na Usina São João (atividade considerada pesada, nos termos da NR-15 e da Portaria n.º3.214/78 do MTE, anexo n.º 3, quadros n.ºs 1 e 2 – tolerância de até 25,00 IBUTG), sendo devido, portanto, o enquadramento como especial do tempo de serviço desempenhado nessa atividade, de 06/03/1997 a 01/10/2015 (até a data da prova técnica).

8. Quanto ao recurso do ente público, este não apresentou dado específico do processo, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu o recurso do ente público e deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecer a natureza especial do período de 06/03/1997 a 01/10/2015, com conversão em tempo comum através do fator 1,4. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514405-50.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL/PROPORCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. LABOR RURAL. ESPECIALIDADE PREVISTA NO ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/64. ACÓRDÃO PARADIGMA: PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do labor por ele exercido nos períodos em que exerceu a função de “servente” na construção civil – de 02/04/1987 a 11/04/1988, de 21/04/1988 a 02/09/1988 e de 14/09/1988 a 01/01/1989 – , bem como do intervalo de 15/05/1992 a 22/05/2017, quando laborou como “trabalhador rural”. Como consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional.

2. O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a natureza especial do trabalho rural prestado no período de 15/05/1992 a 28/04/1995. Ambas as partes recorrem.

3. **No que tange ao recurso do INSS**, sustenta que: (i) não há comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no intervalo de 15/05/1992 a 28/04/1995; (ii) o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia, no código 2.2.1, que apenas o trabalho na agropecuária, e não aquele prestado exclusivamente na agricultura, poderia ser considerado especial.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sem exigência da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, não merecendo, portanto, prosperar a alegação do ente público constante do item 3, (i).

5. Quanto ao tópico 3, (ii), de fato, a Turma Nacional de Uniformização tinha o entendimento de que a especialidade prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 somente estaria configurada com o exercício do trabalho agrário e pecuário.

6. No entanto, em recente decisão, a TNU, **por meio do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, em representativo de controvérsia**, julgou no sentido de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, também se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades

exclusivamente na agricultura, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

7. Assim, agiu acertadamente o MM juiz sentenciante, ao dispor que: “**É devido o enquadramento por presunção da natureza especial da atividade, do período de 15/05/1992 a 28/04/1995**, com base no item 2.2.1 do Decreto 58381/64”, **razão pela qual o recurso do ente público não merece provimento.**

8. Quanto ao recurso da parte autora, alega que: i) os períodos de 02/04/1987 a 11/04/1988, de 21/04/1988 a 02/09/1988 e de 14/09/1988 a 01/011/1989, em que laborou na construção civil, devem ser enquadrados como especiais “por similitude e por categoria profissional”; ii) como trabalhador rural, a partir de 28/04/1995 (até a DER, em 22/05/2017), esteve exposto a ruído no patamar de 95 dB(A), bem como a herbicidas e adubo. Alternativamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência a fim de ser realizada audiência de instrução para se averiguar a exposição, permanente e habitual, a ruído e herbicidas, a partir de 28/04/1995.

9. Nos termos do Decreto n.º 53.831/64, a atividade de pedreiro só pode ser considerada especial quando exercida a tarefa de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes. Considerando que o autor não comprovou o enquadramento de suas atividades (nos intervalos de 02/04/1987 a 11/04/1988, de 21/04/1988 a 02/09/1988 e de 14/09/1988 a 01/011/1989) nessas funções, bem como que não foi demonstrada a exposição de modo habitual e permanente a nenhum agente nocivo, porquanto não há laudo técnico para tais períodos, não é possível o reconhecimento da especialidade pleiteada.

10. Registre-se que a TNU já pacificou o entendimento de que “não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, **a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.**” (P.U 200772950018893, Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 30/11/2012) [grifo acrescido]

11. Com relação à atividade exercida pelo autor de 29/04/1995 a 22/05/2017, consta dos autos: i) PPP, emitido em 19/05/2017 e assinado por representante legal da empresa empregadora, referindo exposição a herbicida e radiação não ionizante (habitual e permanente) e adubo (eventual) até 27/06/2013 e, a partir de 28/06/2013, ao agente nocivo ruído, no patamar de 95,0 dB(A) (A25, fls. 02 e 03); ii) LTCATs, emitidos por engenheiro em segurança no trabalho, em 15/05/2017, registrando a exposição à radiação não ionizante (habitual e permanente) e ao adubo (eventual) de 29/04/1995 a 28/06/2013, bem como confirmando as informações referentes ao agente nocivo ruído a partir de 28/06/2013 (A25, fls. 04 e 05; A29).

12. O não reconhecimento do calor decorrente de fonte natural como agente insalubre foi superado pela TNU, no julgamento do **PEDILEF 0503208-24.2015.4.05.8312**. O

entendimento recente é no sentido de que, a partir do Decreto n.º 2.172/97, pode haver o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, **desde que comprovada a superação dos patamares estabelecidos no anexo 3 da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, calculado pelo Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo (IBUTG).**

13. Na hipótese dos autos, quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 28/06/2013, a análise da radiação não ionizante se deu apenas de modo qualitativo, sem a informação da efetiva intensidade/concentração, bem como a exposição ao agente químico (adubo) se deu de forma apenas eventual, enquanto que a partir de 29/04/1995 é necessária a caracterização de exposição habitual e permanente para o enquadramento. Quanto ao agente herbicida, houve menção de forma genérica no PPP (A25, fls. 02 e 03), sem indicar as substâncias a que esteve exposto o requerente, não tendo, inclusive, qualquer referência no LTCAT correspondente (A29).

14. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

15. Em tais termos, em razão da exposição ao agente ruído em patamar superior ao permitido, registrado no PPP (A25, fls. 02 e 03) e confirmado no LTCAT (A25, fls. 04 e 05), o intervalo de 28/06/2013 até 22/05/2017 (DER) deve ser reconhecido como de labor em condições especiais.

16. Dessa forma, com o reconhecimento da natureza especial do período de 28/06/2013 até 22/05/2017 por esta TR, na DER, ele possuía **06 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço especial**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

INÍCIO	FINAL	TEMPO ESPECIAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
15/05/1992	28/04/1995	Reconhecido na sentença	1.064	2	11	14
28/06/2013	22/05/2017	Reconhecido por esta TR	1.405	3	10	25
			TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
			Soma:	2.469	6	10
					9	

17. Com a conversão do tempo especial (reconhecido na sentença e por esta TR) em comum, o demandante contava, na DER, **30 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição total**, também insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional ou integral.

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS	
02/04/1987	11/04/1988	1,00	370	1	0	10	
21/04/1988	02/09/1988	1,00	132	0	4	12	
14/09/1988	01/11/1989	1,00	408	1	1	18	
15/05/1992	28/04/1995	1,40	1.490	4	1	20	
29/04/1995	28/06/2013	1,00	6.540	18	2	0	
29/06/2013	22/05/2017	1,40	1.966	5	5	16	
			TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
			Comum:	7.450	20	8	10
			Especial:	3.455	9	7	5
			Soma:	10.905	30	3	15

18. A audiência de instrução não se mostra cabível para comprovar a exposição, permanente e habitual, a ruído e herbicidas, a partir de 28/04/1995, como pretende o recorrente. Tal exposição deve ser demonstrada por provas técnicas (PPP e LTCAT), emitidas após análise das condições ambientais do trabalho, bem como das rotinas

individuais do empregado, nos termos da Lei n.º 9.032/95 e do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

19. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não é possível inferir que o requerente tenha permanecido no exercício de atividades em condições especiais (exposição ao agente nocivo ruído). Ademais, mesmo que assim fosse considerado, até esta sessão de julgamento, o demandante não teria implementado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

20. Ante o exposto, o recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

21. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

22. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso apresentado pelo ente público e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para, reformando a sentença do JEF de primeiro grau, reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo demandante de 28/06/2013 a 22/05/2017.**

23. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 0509999-83.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de improcedência, em razão da ausência de impedimento de longo prazo, para os fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente. **O requisito da renda não foi enfrentado.**

2. A parte autora recorre, argumentando que preenche os requisitos do benefício assistencial. Em pedido alternativo, requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência de instrução.

3. **Na hipótese dos autos**, a parte autora nasceu em 10/1974, possui ensino fundamental incompleto e reside na zona urbana de Bayeux/PB (A05; A06; A10).

4. O laudo judicial (A10) informa que o(a) requerente é portador(a) de “Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia” (CID-10 M51.1) e “Dor lombar baixa” (CID-10 M54.5). Aduz o especialista que a referida patologia torna a parte incapaz, de forma temporária, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O tempo de recuperação estimado foi de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da perícia judicial (outubro de 2017).

5. No caso, mesmo que se considere o intervalo de tempo entre a DII referida no laudo judicial (agosto de 2016) e os 120 (cento e vinte) dias estimados para a recuperação do(a) recorrente, contados a partir da perícia médica realizada nestes autos (em outubro de 2017), ainda não restaria cumprido o prazo igual ou superior a 02 (dois) anos, estabelecido no art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93.

6. Os argumentos do(a) il. advogado(a) da parte autora e os documentos médicos apresentados não foram suficientes para infirmar as conclusões fundamentadas no laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências no referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da(s) patologia(s) apresentada(s) pelo(a) recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais.

7. No caso, também não resta configurado cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de audiência de instrução com o objetivo de comprovar o requisito da incapacidade, o que já restou analisado em laudo pericial suficientemente fundamentado, donde se extrai a ausência de incapacidade permanente que justifique a concessão do benefício assistencial pleiteado. Segundo entendimento do STJ: “Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)” (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

8. Sendo assim, restou ausente a incapacidade (e o impedimento de longo prazo) para as atividades laborativas habituais, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido, que se baseou em laudo emitido por perito oficial.

9. **Desnecessária a análise do requisito da renda/miserabilidade, tendo em vista que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado.**

10. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511612-41.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO OU DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 57, §8º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS: “a) a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os seguintes períodos laborados pela parte autora: na Preserve Segurança de 02.03.1992 a 18.09.2014, de 06.11.2014 a 01.12.2016 e de 08.02.2017 a 25.06.2017;”; b) a implantar o benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde a DIB (25.06.2017).

2. O ente público recorre, sustentando que não há que se falar em pagamento de atrasados, vez que o art. 57, §8º, da Lei de Benefícios veda a percepção de

aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial

3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº. 196.751/RS, firmou o seguinte entendimento: “conta-se a aposentadoria da data do requerimento e não do desligamento do segurado da empresa se, como no caso, a protelação decorreu de negativas da autarquia”.

4. A TNU, na mesma linha, entendeu que: “o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica” (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012)

5. Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 788092 RG /SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada relativa ao art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 (Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

6. Sendo assim, no caso, em que pese a vedação constante no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, se a parte autora continuou a trabalhar após o preenchimento dos requisitos do benefício de aposentadoria especial, em virtude de equívoco da Administração, ela não pode ser penalizada por esse erro, de modo que faz jus ao pagamento de atrasados.

7. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO OCORRA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido.
2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos: i) 01/08/1990 a 01/07/1995 → eletricista (SENAI); ii) 01/07/1995 a 04/05/1998, e de 01/06/2002 a 13/09/2011 → técnico manutenção e sup. Manutenção técnica (TELEVISÃO CABO BRANCO); iii) 05/12/2011 a 03/09/2013 → eletricista (TELEVISÃO TV TAMBAÚ).
3. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de provas. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido, que tem o dever de fornecê-los. Se o empregador, contudo, nega-se a prestar tais informações, pode ser demandado judicialmente nesse sentido, porém perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, caso não haja condição para que as informações sejam prestadas, o Poder Judiciário pode acolher pretensão de suprimento da omissão.
4. Anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, a legislação não continha a exigência da exposição permanente para que a atividade pudesse ser considerada especial. Assim, a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
5. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29.4.1995, conforme **Súmula nº 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).
6. No caso, com relação ao períodos “ii” e “iii”, observa-se que não há nos PPPs/LTCATs apresentados (A11,fls. 01/04) informação acerca da frequência da exposição ao agente nocivo eletricidade, além de não ser possível concluir que havia

exposição habitual e permanente através das atividades descritas nos PPPs, de modo que a pretensão do recorrente não merece prosperar.

7. No que concerne ao período “i”, a parte autora juntou PPP/LTCAT (A11, fls. 05/06 e A10) não qual consta que ela trabalhou exercendo a função de Instrutor Educacional Técnico, setor de Elétrica, junto ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, constando na descrição das atividades que “todas as experiências são realizadas em bancadas alimentadas com tensão de 380v”. Deste modo, em que pese o PPP registrar que o autor desempenhava algumas atividades, possivelmente, sem exposição a agente nocivo (“ministrar aulas técnicas em cursos profissionalizantes; responder pela organização dos recursos a serem utilizados no aprendizado; realizar atividades de orientação”), considerando que a legislação, antes da vigência da Lei 9.032/95 (início da vigência em 29/04/1995), não exigia que a exposição se desse maneira habitual e permanente, é devido o reconhecimento da natureza especial de 01/08/1990 a 28/04/1995.

8. O recurso da parte autora, pois, merece parcial provimento.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando parcialmente a sentença, reconhecer a natureza especial do período de 01/08/1990 a 28/04/1995.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500701-18.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DEMONSTRADA NOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência, por perda da qualidade de segurado. O promovente recorre, pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

2. O autor, carpinteiro, nasceu em 07/1971 (A03, fl. 01).

3. No caso, o laudo da perícia médica realizada em 07/2018 (A14) atesta que o(a) recorrente é portador(a) de seqüela de AVC isquêmico (CID-10 I69.4) e hemiplegia espástica (CID-10 G81.1), decorrentes de acidente vascular encefálico por ele sofrido

no ano de 2014. Aduz o médico especialista que tais patologias causam incapacidade laboral total e permanente, inclusive com necessidade de assistência de outra pessoa para as atividades da vida diária, desde dezembro de 2014.

4. Em processo judicial anterior (n.º 0501240-18.2017.4.05.8205), referente ao requerimento administrativo de n.º 616.398.431-9 (DER em 04/11/2016), foi realizada perícia médica no autor, em 08/2017, com a conclusão de que, embora portador de “Sequelas de infarto cerebral” (CID-10 I69.3), ele não apresentava incapacidade ou limitação laboral. Houve, portanto, sentença de improcedência, que transitou em julgado em 10/10/2017.

5. Assim, em que pese as conclusões do médico perito que atuou nesta ação judicial, expostas no item 3 acima, o início da incapacidade não pode ser fixado em data que antecede a sentença proferida na ação previdenciária de n.º 0501240-18.2017.4.05.8205, em 14/09/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. Resta, portanto, necessário examinar se o autor mantinha a qualidade de segurado do RGPS em 15/09/2017.

7. De acordo com os dados constantes do CNIS (A10, fls. 02 a 06), o demandante conservou, de início, a qualidade de segurado do RGPS até 08/2016 – 12 meses após a cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 609.991.832-2, por ele recebido no intervalo de 25/03/2015 a 18/08/2015, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

7. Entretanto, considerando a condição de desemprego suportada pelo promovente – conforme ausência de registro no CNIS e prova oral produzida em audiência – é possível o acréscimo dos 12 (doze) meses estabelecidos no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado do RGPS até 11/2017 (art. 15, § 4º, Lei n.º 8.213/91).

8. Ante o exposto, na DII considerada por esta TR, respeitando os limites da coisa julgada anterior, em 15/09/2017, o requerente ainda ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

9. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500562-52.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS COMPROVADA. PREVISÃO NA LISTA DE FORNECIMENTO DO SUS. DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando que os réus sejam compelidos a fornecer os medicamentos Haldol 5mg e Clonazepam 0,5mg, suficientes para controlar os sintomas da patologia que acomete o autor – retardo mental moderado (CID-10 F71).

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB a fornecerem os fármacos Haloperidol 5mg e Clonazepam 0,5mg, na quantidade de 01 (um) comprimido ao dia, conforme prescrição médica.

3. A **União Federal** recorre, alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia, a substituição dos fármacos em questão por alternativas oferecidas pelo SUS.

4. O MM. juiz sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

5. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado quanto à responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

6. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

7. **Quanto à substituição dos medicamentos**, a União Federal, em nota técnica (A21), afirma que as substâncias objeto da demanda constam da lista de fornecimento do RENAME/SUS, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), relacionando, inclusive, os nomes dos mesmos fármacos constantes da r. sentença –

Haloperidol e Clonazepam. As alternativas médicas referidas pelo perito judicial (Risperidona, Olanzapina e Diazepam), por sua vez, não foram localizadas na tabela unificada do SUS (A36).

8. **Assim, como acertadamente assentado pelo magistrado sentenciante:** “Sendo assim, tenho que os medicamentos pleiteados são essenciais ao tratamento do requerente. Por outro lado, inexistente prejuízo à administração pública o fornecimento dos referidos fármacos, eis que previsto no rol dos tratamentos ordinariamente ofertados. Ademais, no caso do Haloperidol, tal substância é inclusive mais barata do que as demais alternativas. Quanto às alternativas apresentadas, não ficou constatado terem igual previsão na Tabela Rename/SUS.”

9. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela União Federal**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Sem condenação da **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0504478-57.2017.4.05.8201

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PREQUESTIONAMENTOS. MEDICAÇÃO DISTRIBUÍDA EM FARMÁCIA

POPULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando, inicialmente, que os réus sejam compelidos a fornecer os medicamentos Bissulf Clopidogrel 75mg, Carvedilol 12,5mg e Vastarel MR 35mg, por tempo indeterminado. Após a realização de procedimento de Angioplastia no autor, foi apresentada nova prescrição médica (A25 e A26), substituindo os remédios anteriores por Benicar 40mg, Aspirin Prevent 100mg, Cuore ou Clopidogrel 75mg, Vastarel MR 35mg e Concardio 5mg.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida e condenando o Município de Campina Grande/PB a continuar fornecendo os fármacos “Benicar 40mg cpd/30; Aspirin Prevent 100mg cpd/30; Cuore (ou Clopidogrel) 75mg cpd/28; Vastarel MR 35mg cpd/60 e Concardio 5mg cpd/30, **mensalmente e por tempo indeterminado, mediante prescrição médica confirmando a imprescindibilidade do seu uso, que deverá ser apresentada a cada 2 (dois) meses.**”

3. O Município de **Campina Grande/PB** recorre, sustentando que não resta comprovada a imprescindibilidade do tratamento pleiteado ou a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS. Alega, por fim, que a parte autora também não demonstrou a sua incapacidade financeira, ou de seus familiares, para aquisição dos medicamentos sem a ajuda do Estado.

4. Na hipótese, o autor, 90 anos, é portador de doença arterial coronariana grave e insuficiência cardíaca congestiva.

5. O laudo médico judicial (A16) confirma a necessidade do esquema terapêutico proposto para controle da ICC e prevenção de trombose “intra-stent” após realização de Angioplastia, bem como para evitar novos eventos de obstrução coronária. Aduz o especialista que estudos científicos comprovam a eficácia dos medicamentos prescritos, os quais possuem registro na ANVISA para as doenças especificadas nos autos, e acrescenta que apenas o Benicar poderia ser substituído por Losartana, de atuação semelhante e com distribuição gratuita em farmácias credenciadas no Programa de Farmácia Popular do Governo Federal.

6. No tocante à hipossuficiência do demandante, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao reconhecê-la. Trata-se de pessoa que, além de estar assistida pela DPU, não é alfabetizada e percebe benefício de aposentadoria por idade rural, conforme verificado em consulta ao sistema PLENUS do INSS.

7. Em tais termos, o recurso interposto pelo Município de Campina Grande/PB merece, portanto, parcial provimento, apenas para excluir da parte dispositiva da sentença recorrida a condenação ao fornecimento do fármaco Benicar 40mg cpd/30.

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial**

provimento ao recurso interposto pelo Município de Campina Grande/PB, nos termos acima delineados.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0509110-29.2017.4.05.8201

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/PROCEDIMENTO. LUCENTIS/EYLIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. TRATAMENTO INDICADO. PARECER FAVORÁVEL DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE DO JUDICIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do medicamento “Lucentis” ou “Eyliã”, acompanhado dos procedimentos referentes às suas aplicações.

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que o medicamento solicitado (“Lucentis” ou “Eyliã”) não é disponibilizado pela rede pública de saúde (SUS), ressaltando que, **“quando se trata de fármacos não contemplados nas listagens de distribuição gratuita em favor da população, o seu pleito somente se torna viável em sede de demandas coletivas que, uma vez julgadas procedentes, viabilizarão a disponibilização do insumo em favor de todos aqueles que dele necessitarem e não apenas para atender interesses de indivíduos específicos que buscam o Poder Judiciário para acessarem medicamentos e tratamentos que não estão disponíveis para toda a população”**.

3. A parte autora recorre, sustentando que o tratamento prescrito se mostra imprescindível, de modo que faz jus ao medicamento e procedimento médico pela saúde pública.

4. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma

programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: **se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;**

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses

casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

5. **No caso concreto**, a perícia judicial (A16) atestou que a demandante é portadora de “degeneração macular relacionada com a idade (DMRI) na forma exclusiva no olho esquerdo, ocasionando baixa de acuidade visual (CID-10 H35.3)”. Aduz a especialista que o medicamento “Lucentis” ou “Eylia” apresenta registro na ANVISA para o tratamento da patologia que acomete a autora, mas o SUS não fornece nem mesmo tratamento similar.

6. De fato, o Parecer Técnico-Científico n.º 031/2014 da Câmara Técnica de Saúde do Judiciário, solicitado por esta TR/PB nos autos do Processo n.º 0503612-88.2013.4.05.8201 (A26 e A27), concluiu por **“não haver sustentação técnico-científica, com base nos dados apresentados e evidências científicas observadas, que justifiquem o uso da medicação solicitada para os casos de tratamento de Retinopatia Diabética, uma vez que os protocolos e diretrizes clínicas e terapêuticas não contemplam a patologia citada”**.

7. Apontou o citado Parecer que a medicação ora pleiteada **é indicada para a DMRI (doença macular relacionada à idade)**, não havendo comprovação científica, ainda, quanto à sua eficácia para o caso dos presentes autos (EMD – edema macular diabético), **nos seguintes termos**: “Considerando que as **evidências científicas e protocolos clínicos** fazem, em sua maioria, referências **apenas à patologia DMRI (Doença Macular Relacionada a Idade)**, e **possuem efeito apenas moderado, especialmente em longo prazo**; [...]”.

8. Assim, as informações médicas disponíveis no referido Parecer Técnico-Científico n.º 031/2014 apontam que **“a quimioterapia ocular com infusão de medicação anti-angiogênica-Lucentis”** é indicada para o tratamento da patologia acometida pela demandante (degeneração macular relacionada à idade).

9. Destaque-se que o entendimento do magistrado sentenciante de que a medicação requerida não integra as listagens de substâncias terapêuticas disponibilizada gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS para a população não conduz, necessariamente, à improcedência do pedido, ainda mais tendo a perícia judicial (A16) atestado não haver tratamento equivalente pelo SUS. **Sobre o tema, o STJ publicou, em 04/05/2018, o acórdão do REsp n.º 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo**

médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

10. **Na hipótese dos autos**, resta presente a plausibilidade científica da eficácia do tratamento pleiteado para a patologia em questão (DMRI), bem como foram comprovadas a incapacidade financeira da demandante e a existência de registro do medicamento na ANVISA.

11. Considerando que há urgência no tratamento ora deferido, como registrado pela perita médica judicial, a demandante faz jus à concessão de tutela de urgência, a ser cumprida no prazo de 05 dias, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora pelos fundamentos acima expendidos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N° 0504877-55.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI N.º 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003, PELA LEI N.º 9.876/99. MP 83/02 (LEI N.º 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A pretensão da parte autora é o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.722.646-9, com DIB em 16/05/2016), para que seja considerada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observando-se o teto.

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente o pedido.

3. O **ente público** recorre, alegando, em síntese, a validade e aplicação do art. 32 da Lei n.º 8.213/91, conforme jurisprudência do STJ, de modo que requer a improcedência do pleito autoral. Em caso de manutenção da procedência, pleiteia que a DIB seja fixada na

data da citação e as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. Sobre a matéria, a **Turma Nacional de Uniformização** já se posicionou no PEDILEF 50101496920114047102, publicado em 09/10/2015, da seguinte forma:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO (...) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a **derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que **assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não**. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. (...) A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.**" 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de

atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: **1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”** (negrito acrescido)

5. **Registre-se ainda, que, recentemente, a TNU, nos autos do processo [5003449-95.2016.4.04.7201](#), julgado como representativo da controvérsia (Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini; Julgamento em 22/02/2018; publicação em 05/03/2018), firmou a seguinte tese: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.**

6. Na hipótese, tendo em vista que a parte autora implementou os requisitos do benefício em data posterior a 01/04//2003 (derrogação do art. 32 da LB pela Lei n.º 10.666/03, que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício), devem ser somados os salários-de-contribuição, respeitando o valor do teto, para efeito de contagem de tempo das atividades concomitantes exercidas pelo beneficiário.

7. Precedente desta TR: **0500094-10.2015.4.05.8205, julgamento em 28/04/2017.**

8. No que tange à pretensão de aplicação da Lei n.º 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o **Pleno do STF, ao julgar o RE n.º 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das**

condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

9. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

10. 11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507913-73.2016.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REVISÃO DE RMI. APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RE 564.354/SE. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração, através dos quais o(a) autor(a), sob a alegação de omissão, pretende haja manifestação sobre o julgado do RE 564.354/SE, com a sua consequente aplicação na revisão da RMI do benefício de pensão por morte de NB 073.962.019-3, com DIB no ano de 1982.

2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPD prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório.

3. Na hipótese, observa-se que houve equívoco no acórdão prolatado por esta Turma Recursal que, de fato, não analisou a aplicação do RE 564.354/SE ao caso concreto. Assim, os presentes embargos merecem ser recebidos.

4. A EC n.º 20/98, em seu art. 14, e a EC n.º 41/03, art. 5.º, assim estabelecem, respectivamente:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

5. O STF, no julgamento do RE n.º 564.354/SE, reconhecendo a matéria como de repercussão geral, entendeu ser devida a readequação do salário de benefício pelos novos tetos fixados pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03, em relação aos benefícios cujos salários de benefício foram limitados ao teto previdenciário no momento das suas concessões, bem como àqueles deles decorrentes, desde que concedidos anteriormente à edição dessas normas, como é o caso em questão.

6. Assim, ainda que, eventualmente, o(a) segurado(a) não tenha tido o benefício limitado pelo teto, tem direito à prestação jurisdicional que assegure a efetivação deste direito em vista da possibilidade de ter os seus salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo do benefício, majorados ou alterados por força de revisão administrativa ou judicial.

7. Destaque-se que, diante dos efeitos infringentes ora verificados, a parte autora não será condenada em custas e honorários advocatícios, razão pela qual o item 9 do acórdão embargado deve ser desconsiderado.

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **conheceu dos**

embargos de declaração e deu-lhes provimento, com efeitos infringentes, para, admitindo o direito de a parte autora ter analisado o seu pedido de revisão no valor de seu benefício, anular a sentença proferida pelo JEF de origem, nos termos acima delineados.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0515177-13.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE COM BASE EM LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do labor por ele exercido nos períodos de 26/04/1983 a 30/07/1984 (auxiliar de laboratório), de 19/10/1987 a 18/03/1996 (mecânico de manutenção) e de 01/10/1996 a 14/08/2016 (mecânico industrial), com a conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício pleiteado.
3. O demandante recorre, sustentando o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor por ele exercido de 01/10/1996 a 14/08/2016, como mecânico industrial. Alternativamente, pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em razão da não realização de audiência de instrução para que a parte autora possa comprovar que o PPP e o LTCAT elaborados pela empresa não revelam as verdadeiras condições de trabalho a que esteve submetido.
4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um formulário individualizado das rotinas de trabalho e do contexto em que ele é exercido, tendo por objetivo primordial, portanto, fornecer informações do trabalhador no que tange as condições ambientais de trabalho.

7. As medições referidas no PPP têm que ter por base Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, especialmente tratando-se do agente nocivo ruído - cuja comprovação da efetiva exposição sempre foi exigida pela legislação, mesmo anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, de modo que, em alguns casos, este documento é essencial.

8. Quanto ao uso do EPI, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgado recente, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, **à exceção do agente ruído** (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015). (grifo acrescido)

9. Na hipótese dos autos, consta PPP (A11, fl. 11; A12, fls. 01, 03 e 05), emitido pela empresa empregadora em 17/10/2016, indicando que, no intervalo de 01/10/1996 a 14/08/2016, o autor laborou como mecânico, no setor de manutenção, com exposição a ruídos intermitentes no patamar de 83 dB e a hidrocarbonetos aromáticos (contato com a pele). O LTCAT apresentado (A20 até A22; A23, fl. 09) aduz que a exposição a esses agentes químicos (hidrocarbonetos - óleo e graxa) também se dava de forma eventual (A20, fl. 09), assim como ocorria com o agente calor (A22, fls. 01 e 03).

10. Assim, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao registrar, naquela ocasião, que: “[...] como a prova técnica afasta a habitualidade e a permanência da exposição da parte autora em relação a todos os agentes nocivos nela indicados,

não deve ser reconhecida a natureza especial do tempo de serviço laborado na Ophbras Companhia Brasileira de Produtos Oftálmicos de 01.10.1996 a 14.08.2016.”

11. Entretanto, em seu recurso, a parte autora alega equívocos nos informações registradas no PPP e LTCAT, que embasaram a sentença proferida nestes autos, e apresenta laudo pericial produzido na reclamação trabalhista de n.º 0000650-63.2017.5.13.0002 (A30), indicando a exposição, “de maneira rotineira e habitual”, ao agente ruído no nível médio de 85,16 dB (A), bem como a hidrocarbonetos aromáticos (óleos lubrificantes e graxas).

12. No tocante ao agente ruído, a exposição anotada na prova pericial acima referida se deu em valor superior ao limite legal e o EPI fornecido não afasta a natureza especial da atividade, para fins previdenciários [item 8].

13. Quanto aos hidrocarbonetos aromáticos, agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, a nocividade da exposição é comprovada, apenas, por meio de uma análise qualitativa, que não se sujeita a limites de tolerância, com inspeção realizada no local de trabalho, conforme tese firmada pela TNU, em incidente de uniformização (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016). Ademais, no caso concreto, quanto a estes agentes, não foram fornecidos equipamentos para “neutralização dérmica”.

14. Assim, com a utilização da prova especializada produzida na reclamação trabalhista de n.º 0000650-63.2017.5.13.0002 (A30), é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor no intervalo de 01/10/1996 a 14/08/2016, em decorrência da exposição aos agentes nocivos ruídos e hidrocarbonetos aromáticos.

15. Com a conversão do tempo especial reconhecido por esta TR em tempo comum, o demandante passa a possuir, na DER, **40 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo total de contribuição, como demonstra a tabela abaixo, cumprindo a carência necessária para a concessão do benefício ora pleiteado.

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
26/04/1983	26/07/1984	1,00	451	1	3	1
20/08/1984	27/11/1985	1,00	458	1	3	8
31/10/1985	13/03/1987	1,00	494	1	4	14
19/10/1987	18/03/1996	1,00	3.030	8	5	0
01/10/1996	14/08/2016	1,40	10.016	27	9	26
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	4.433	12	3	23

Especial:	10.016	27	9	26
Soma:	14.449	40	1	19

16. A prova pericial que demonstrou a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/10/1996 a 14/08/2016 apenas foi apresentada em fase recursal, desconhecida, portanto, do magistrado do JEF de origem no momento da prolação da sentença.

17. Sendo assim, levando-se em consideração os objetivos funcionais do processo, sua instrumentalidade, bem como os princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR entende devida a concessão do benefício pretendido, com data de início (DIB) nesta sessão de julgamento

18. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece parcial provimento.

19. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo demandante de 01/10/1996 a 14/08/2016 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta sessão de julgamento.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
